



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº	109	/ 2012
09ª SESSÃO	EXTRAORDINÁRI	de 27 de Janeiro de 2012
	A	
PROCESSO Nº	1/3686/2008	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	2/200807875	
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	
RECORRIDO	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA	
AUTUANTE	ELVIRA ROSA	
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.	

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Ao confrontar a descrição constantes na nota fiscal 822, com a descrição constantes nas etiquetas afixadas as peças, motivo pelo qual a nota foi considerada indonésia. . Recurso Voluntário conhecido e provido por unanimidade. Ação Fiscal julgada IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 170, IV, "b" do decreto 24.569/97. Decisão unanime.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a conferência físicas das mercadorias relacionadas na nota fiscal 822, verificou-se que as descrições dos produtos ali contidos eram diferentes daquelas efetivamente transportadas conforme etiquetas identificadoras presentes em todas as mercadorias, bem como a quantidade declarada, também não correspondia a encontrada."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Conhecimento de Transporte,
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 435/2008,
- NOTAS FISCAIS nº 822
- Solicitação de depósito administrativo de crédito tributário,
- Procuração,
- Despacho,
- Consultas,
- Termo de liberação de mercadorias,
- Depósito,
- AR
- Termo de revelia.

A Autuada solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação,

A Empresa comparece aos autos tempestivamente para com impugnação,

O Julgador Singular decide pela procedência da ação fiscal com fundamento no artigo 16, III, "c" da lei 12.670/96, c/c lei 13.082/2000, 131, III, "a" do decreto 24.569/97 e penalidade no artigo 123, III, "a" da lei 12.670/96 c/c lei 13.418/03. A Autuada é intimada da decisão através de aviso de recebimento às fls. 41,

A Autuada solicita dilatação de prazo para apresentar com recurso voluntário,

Tempestivamente a Autuada ingressa com recurso voluntário e documentos, alegando:

1. Preliminarmente:
 - I. Nulidade por falta de emissão do termo de retenção,
 - II. Nulidade por falta de fundamentação da base de cálculo encontrada.
2. No mérito:
 - I. Improcedência por entender que as descrições constantes na nota fiscal propiciava a perfeita identificação das mercadorias transportadas, bem como ainda existia no campo "dados adicionais" a descrição recomendada pelo MERCOSUL,
 - II. Improcedência por entender que as quantidade constantes na nota fiscal correspondia a quantidade realmente transportadas. Argüi, ainda, que o fiscal equivocou-se em fazer a conversão das unidades, originalmente transportadas(kg e duzias) em peças.

A Consultoria Tributária, opina no sentido de conhecer do recurso voluntário, para modificar a decisão de 1ª Instância de procedência para improcedência.

O representante da PGE, ratificar o parecer nº 150/2011;

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a conferencia físicas das mercadorias relacionadas na nota fiscal 822, verificou-se que as descrições dos produtos ali contidos eram diferentes daquelas efetivamente transportadas conforme etiquetas identificadoras presentes em todas as mercadorias, bem como a quantidade declarada, também não correspondia a encontrada."



Como pode ser visto no relato da infração, o Fiscal considerou a nota fiscal nº 822 inidônea, por dois motivos:

1. Porque haviam divergências entre as descrições constantes nas etiquetas afixadas nas mercadorias que estavam sendo transportadas.
2. E divergências entre as quantidade transportadas.

Exemplos: Veja comparação entre a nota fiscal e o certificado de guarda de mercadorias:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		UNIDADE		QUANTIDADE	
NOTA FISCAL	CGM	NOTA FISCAL	CGM	NOTA FISCAL	CGM
BORDADOS C/FUNDO RECORTADO DE FIBRAS SINTÉTICAS DIVERSAS	BORDADO REF: J 341				2.400
	BORDADO REF: LG 163				3.000
	BORDADO REF: J 251	KG	PÇ	201	3.764
	BORDADO REF: DF 319				3.045
	BORDADO REF: J 263				2.000
					14.209

Por sua vez, a Recorrente argui preliminarmente a nulidade da ação fiscal, por não ter sido emitido termo de retenção conforme preconiza o artigo 831 do decreto 24.569/97. para que oportunizasse a Transportadora o perfeito esclarecimento da presente dúvida. *In verbis*:

artigo 831 – Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fisa cuja irregularidade seja possível de reparação.

Entendo cabível a argumentação da Recorrente, justamente porque estava havendo dúvidas quanto a operação que estava sendo transportada. Então era motivo da lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria, para que as duas questões serem esclarecidas.

Outro equívoco por parte do Fiscal, foi desconsiderar a unidade constante na nota fiscal e passar a adotar a unidade constante da etiqueta. Ora, qual é o problema do bordado ter a unidade representada em kg? Nenhum.

Também concordamos com o argumento da Recorrente com relação a falta de fundamentação da base de cálculo. Não foi indicado a fonte e nem foi acostado nenhum documento comprobatório para fundamenta a base de cálculo considerado na lavratura do auto de infração.

Todavia, como entendo que a Recorrente não infringiu nenhum dos dispositivos da legislação do ICMS, deixo de argüir referidas preliminares, por força do § 11º, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, deixar de declarar a nulidade para, no mérito, julgar improcedente a autuação:

1. Com relação a descrição das mercadorias entendo que as divergências alegadas não são motivos para considerar a nota fiscal inidônea. Pelas



descrições constantes no CGM, percebe-se que na nota fiscal a descrição contempla mais informações do que a constantes no CGM,

2. Com relação a quantidade transportadas, também não procede a acusação. O fato de bordado ser vendido em kg, não é motivo para considerar a idoneidade da nota fiscal,

3. Pela conjunto de elementos presente na operação percebe-se que a nota fiscal 822 preenche os pressupostos fundamentas de validade e eficácia; não foi expedida com dolo, fraude ou simulação.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância de procedência e julgar a ação fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, uma vez que a nota fiscal em questão preenche os requisitos exigidos pelo art. 170 do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Durante a discussão o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que o representante do Fisco não explicou o método adotado para a conversão da unidade "peso" para a unidade "peça" relativa a mercadoria tecido. O Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho alertou que se fazia necessário o autuante ter indicado qual mercadoria encontrava-se em quantidade incompatível com a descrita na nota fiscal. Foi constatado pelo Relator, que há no processo, conforme alegado pelo advogado da parte, nulidade em face da ausência do Termo de Retenção, pois o autuante teve dúvida quanto a descrição da mercadoria transportada. No entanto, por força do § 11, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99, deixaram de declarar a nulidade para, no mérito, julgar improcedente a autuação. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2012



José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO



Upiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO